

EXELENTESSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

REFERE-SE AO PARECER PRÉVIO Nº 0125/2024 do TCE/CE. NO PROCESSO Nº 07720/2021-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – ANO 2020)

**DEFENDENTE: ELIÉSIO ROCHA ADRIANO**

**SEU OFÍCIO CMBC/GAB/PRES nº 028/2024.**

*Daniel Junqueira*  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
RECEBIDO EM 20/06/24

ELIÉSIO ROCHA ADRIANO, já devidamente qualificado no processo administrativo de referência, em atendimento ao ofício de V. Exa. em epígrafe, comparece o defendente, para expor e requerer o seguinte:

O referido ofício da Câmara Municipal notificou ao defendente subscritor, para apresentar **defesa prévia** no prazo de 10 dias sobre o parecer prévio do TCE/CE. referente as Contas de Governo do ano de 2020.

De início, contesta-se a falta de coerência e desequilíbrio dos argumentos trazidos no relatório do TCE/CE em julgamento. A única pecha que merece atenção se refere a irregularidade, que não existe, do repasse ao INSS. Ora, a respeitável Corte de Contas reclamou do não repasse de R\$ 98.131,62 referente ao mês de dezembro de 2020. Entretanto, o TCE enalteceu o balanço financeiro que demonstrou uma disponibilidade financeira de R\$ 4.225.836,24, ou seja: foi deixado pelo gestor defendente um lastro financeiro positivo de R\$ 4.225.836,24 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) a disposição do novo gestor.

Esse saldo positivo se destina ao pagamento de despesa que não se pode pagar no último mês da administração. Essas despesas que não se paga no último mês, será pago no mês seguinte com os recursos positivos deixados pelo gestor anterior, tais como: (água, luz, telefone e recolhimento do INSS do mês de dezembro de 2020). A responsabilidade de pagá-los é do novo gestor (JOSÉ OTÁCILIO DE MORAIS NETO), sendo certo que se ele não pagou, foi ele que cometeu o crime correspondente, já que ficou lastro financeira mais que suficiente para pagar essas contas do último mês da gestão que estar saindo. São contas que se apura até o dia 31/12/2020 que somente poderão ser pagas a partir de primeiro de janeiro de 2021, quando já assumiu a prefeitura o novo prefeito da gestão de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Vê-se a incoerência do TCE/CE na análise do **BALANÇO PATRIMONIAL** do processo de referência, no que diz respeito ao patrimônio líquido do município. A Corte de Contas alegou irregularidade nesse item, entretanto,

*[Handwritten signature]*

considerou a irregularidade como sanada com base no saldo positivo demonstrado no referido relatório. Ai se indaga: porque não considerou sanada também idigitada irregularidade do repasse do INSS, já que ficou saldo positivo para isso???

Dada a complexidade e as inconsistências trazida no bojo do referido parecer prévio do TCE/CE, requer o defendente a elasticidade do prazo para apresentação de sua defesa, para o que, apresenta a seguinte justificativa:

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF que os prazos estabelecidos pelos Tribunais de Contas, no que diz respeito as prestações de Contas de Governo de prefeitos municipais, não são peremptórios. De forma que jamais prevalecerá como contas julgadas somente o parecer do TCE.

E que também não é obrigatório que a Câmara Municipal julgue o parecer prévio no prazo de 60 dias. Sendo certo havendo justificativa as contas poderão ser julgadas depois dos 60 dias, sem que a mesa diretora e demais vereadores sofram quaisquer sanções.

A doutrina administrativa também corrobora nesse sentido, senão vejamos:

Vejamos a conclusão de consulta feita pelo presidente da Câmara **Municipal de Nova Aliança do Ivaí** ao TCE/PR sobre o assunto:

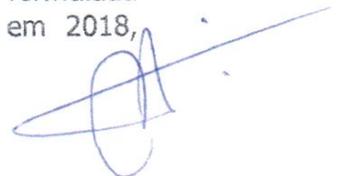
Consulta: vereadores podem ser punidos pela omissão em julgar contas do prefeito?

"A competência do Poder Legislativo para julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo é inafastável - artigos 31, 49 e 71 da Constituição Federal (CF/88). **Portanto, a câmara municipal tem legitimidade para julgamento do prefeito independentemente do tempo que tenha transcorrido desde o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).**

**O simples atraso no julgamento das contas não deve acarretar penalidade pessoal aos vereadores, pois qualquer prazo fixado para sua realização é impróprio.** No entanto, a **omissão injustificada** da câmara municipal em apreciar o parecer do TCE-PR constitui infração grave às disposições constitucionais, que pode resultar em responsabilização administrativa, criminal ou civil.

De qualquer forma, indiferentemente do tempo transcorrido desde o recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR, não é possível que seja realizado julgamento ficto das contas do prefeito por decurso de prazo.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pela presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí em 2018,



Rosângela Maria Freire Costa, por meio da qual questionou se o Legislativo perderia a legitimidade para julgar as contas do prefeito em razão de eventual lapso temporal desde o recebimento do parecer do TCE-PR; se a falta de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo implicaria alguma responsabilidade; e se seria possível a realização de julgamento ficto em razão de omissão do Poder Legislativo em julgar as contas do prefeito.

### **Instrução do processo**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí concluiu que o julgamento das contas do prefeito pelos vereadores é uma competência a eles atribuída pelo texto constitucional; a falta de julgamento pela câmara pode resultar em improbidade administrativa; e não existe julgamento ficto das contas de prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o decurso de lapso temporal não implica perda de legitimidade, capacidade ou competência para julgamento das contas do prefeito, por se tratar de prerrogativa constitucional. Mas a unidade técnica advertiu que a ausência de julgamento das contas pela câmara municipal decorrente de conduta omissiva deliberada e injustificada do agente público competente para a prática do ato pode ensejar responsabilização administrativa, criminal ou civil.

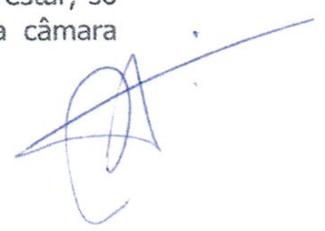
Finalmente, a CGM ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 729.744 - MG, já decidira que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal; e, portanto, não é possível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) destacou que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não pode substituir a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas do prefeito, mesmo que tenha sido descumprido prazo eventualmente fixado na legislação orgânica municipal, pois tal prazo seria impróprio. O órgão ministerial concordou com o posicionamento da CGM.

### **Legislação**

O artigo 31 da CF/88 dispõe que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O parágrafo 1º desse artigo expressa que o controle externo pela câmara municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver; e o parágrafo seguinte (2º) fixa que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.



O inciso IX do artigo 49 do texto constitucional estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

O inciso I do artigo 71 da CF/88 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

O RE 729744/MG do STF consolida o entendimento de que, em razão de caber exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, não é possível o julgamento ficto das contas do prefeito por decurso de prazo.

### **Decisão**

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, concordou com a CGM e o MPC-PR. Ele entendeu que não há possibilidade de afastamento da competência da câmara municipal para julgar as contas do prefeito; nem de julgamento ficto por decurso de prazo, conforme tema de Repercussão geral no STF.

Bonilha ressaltou que o texto constitucional é claro ao estabelecer que compete ao Poder Legislativo julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

O conselheiro explicou que as contas de governo devem ser submetidas a um processo político-administrativo realizado em duas etapas: a primeira junto ao Tribunal de Contas, que possui corpo técnico especializado para efetuar a análise quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário; e a segunda junto ao Poder Legislativo, observados em ambas as etapas os princípios **do contraditório e da ampla defesa**.

O relator frisou que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas constitui peça essencial que irá orientar e fornecer subsídios ao Poder Legislativo, o que confere ao julgamento um caráter técnico especializado. Mas Bonilha destacou que a supressão da deliberação legislativa por decurso de prazo, com a aprovação tácita do parecer prévio, subverteria o sistema de controle, o qual prevê que o julgamento das contas do governo tenha também de natureza política; e cercearia o direito à defesa do interessado perante o Legislativo.

**O conselheiro afirmou, também, que o simples atraso no julgamento das contas não deve acarretar penalidade pessoal aos vereadores, já qualquer prazo eventualmente fixado é impróprio.** Mas ele ressaltou que a omissão injustificada em apreciar o parecer do Tribunal de Contas pode resultar em responsabilização administrativa, criminal ou civil. Finalmente, Bonilha frisou que, no âmbito do TCE-PR, a ausência de julgamento pode ensejar a desaprovação das contas da câmara municipal.

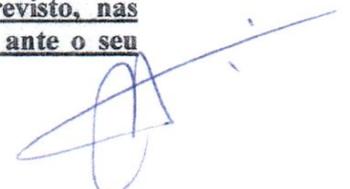
Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão ordinária nº 25 do Tribunal Pleno, realizada em 26 de agosto por videoconferência. O Acórdão nº 2149/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 2 de setembro, na edição nº 2.374 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15 de setembro”.

### CONVENCIMENTO MOTIVAÇÃO

-Considerando que os prazos dados pelo TCE para a apresentação de defesa junto à Câmara Municipal não são peremptórios, pois o próprio STF já pontificou que são inconstitucionais, conforme os verbetes a seguir:

#### Jurisprudencia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2007 - REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL - EXCESSO DE PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E PARA O JULGAMENTO PELA CÂMARA - INOCORRÊNCIA - PRAZOS NÃO PEREMPTÓRIOS - DURAÇÃO RAZOÁVEL - NOTIFICAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO NA CASA LEGISLATIVA - GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA 1. O art. 180 da Constituição Estadual estabelece que o Tribunal de Contas terá 360 dias de prazo para emitir parecer prévio das contas do Prefeito, na forma da lei. Por sua vez, segundo o art. 42 da LC 102 /2008 (que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o referido prazo será computado a partir da regularização do processo perante o Tribunal. 2. Impossibilidade de se inferir, pela documentação coligida, que o prazo do art. 42 da LC 102 /2008 não teria sido respeitado pelo TCE, em relação às contas apresentadas pelo impetrante, na condição de ex-Prefeito de Tumiritinga, referentes ao exercício de 2007. **3. Razoabilidade do decurso de 11 meses entre o recebimento do parecer prévio do TCE sobre as contas do ex-Alcaide e a deliberação da Câmara, mesmo que excedido o prazo de sessenta dias previsto para tanto (art. 28, inciso VII, da LOM). Lapso temporal condizente com as diversas diligências que foram executadas no curso do procedimento e com a interrupção das atividades parlamentares no recesso, por quase quatro meses. 4. Natureza não peremptória dos prazos do art. 42 da LC 102 /2008 e do art. 28, inciso VII, da LOM - porquanto não previsto, nas normas de regência, consequência alguma ante o seu**



descumprimento. Eventual desatendimento pelos órgãos que não constitui vício a macular a validade do julgamento das contas, mormente porque não evidenciada demora excessiva. 5. Tese firmada pelo STF no RE 729.744 (Informativo 835), de que não pode haver julgamento ficto das contas do Prefeito, que só vem a corroborar o entendimento de que os prazos, tanto para o Tribunal de Contas, como para a Casa Legislativa, não são peremptórios. 6. A Câmara Municipal não pode, sem a prévia instauração de processo administrativo específico, no bojo do qual sejam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, rejeitar as contas do Município prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Garantias constitucionais observadas na espécie. 7. Recurso não provido.

Mostrar menos

TJ-BA - Agravo de Instrumento: AI  
80259843420208050000 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

-Considerando que a irregularidade apontada pelo TCE/CE., no que diz respeito ao repasse do INSS, não corresponder a verdade, pois o lastro financeiro positivo deixado pela gestão que sai, sempre é designado para pagar despesas que não são possíveis de pagá-las no último mês da gestão do responsável;

Considerando ser de responsabilidade do novo gestor efetivar esses pagamentos, caso tenha ficado recurso financeiro disponíveis, conforme SUMULA 230 do Tribunal de Contas da União-TCU.

Vejamos a referida jurisprudência:

SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de..;

-Considerando que o repasse de R\$ 98.131,62 para o INSS se refere ao mês de dezembro de 2020 e que somente no mês seguinte (janeiro de 2021) poderá ser pago a competência de dezembro de 2020, pois que se computa até a última hora do último dia de gestão, para se conhecer o tamanho esse débito;

-Considerando que o balanço financeiro demonstrou uma disponibilidade de recurso financeiro de R\$ 4.225.836,24, ou seja: foi deixado um lastro financeiro positivo de R\$ 4.225.836,24 a disposição do novo gestor, para pagar os referidos débitos, que não podem ser pagos no final do exercício de 2020, tais como: (água, luz, telefone e recolhimento do INSS do mês de dezembro de 2020), a responsabilidade de pagá-lo é do novo gestor (JOSÉ OTÁCILIO DE MORAIS NETO), sendo certo que se ele não pagou cometeu o crime correspondente;

-Considerando que a existência do lastro financeiro positivo referido foi apontado pela própria TCE/CE., como se ver no item 7 (DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) do voto do parecer prévio em comento;

-Considerando que o ex-prefeito, ora defendente, quer provar a não existência da irregularidade apontada no parecer prévio do TCE/CE., ora em questão. e que há uma certa dificuldade para juntar a documentação probatória necessária para mostrar essas provas, pois tem que se buscar informações do próprio INSS; e

-Considerando, também, não ser verdade que a mesa diretora da Câmara Municipal esteja passiva a sanções pelos não cumprimentos dos prazos estabelecido pelo Tribunal de Contas, desde que justificados.

Requer que V. Exa. conceda o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da nova notificação do despacho desse pedido, para que o ex-prefeito, ora defendente, apresente a sua defesa prévia notificada no ofício CMBC/GAB/PRES Nº 028/2024.

É certo que ao defendente seja dado prazos para apresentar a sua ampla defesa, sob pena de nulidade do processo, vejamos o que diz a jurisprudência;

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10044817020168260408 SP 1004481-70.2016.8.26.0408

Jurisprudência

Acórdão

Publicado em 15/03/2019

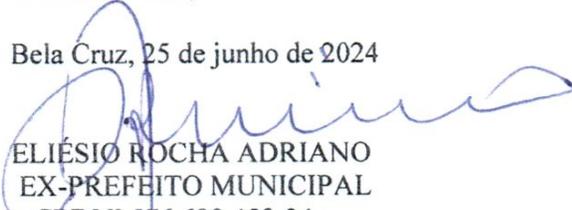
Ementa

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Anulação de julgamento de contas apresentadas por Prefeito Municipal. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Garantias processuais previstas na Constituição Federal (art. 5º, LV, CF). Decisão da Câmara Municipal que acolhe parecer prévio do Tribunal de Contas e rejeita as contas do Executivo Municipal, sem assegurar ao ex-Prefeito direito de defesa. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa que implica nulidade da decisão. Precedente do Colendo STF. Sentença reformada. Recurso Provido.

Certo do desejo de V. Exa. na a dotação de meditas que não atropelo o devido processo legal e que não ceceie a defesa do ex-prefeito, ora defendente, requer o atendimento do pleito, por ser do mais lúdimo direito.

Atenciosamente,

Bela Cruz, 25 de junho de 2024

  
ELIÉSIO ROCHA ADRIANO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 576.699.458-34